## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **CONCLUSÃO**

Em 05/12/2018 10:12:29, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Coordenador, subscrevo.

### **SENTENÇA**

Processo nº: 1009474-37.2018.8.26.0037
Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários
Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: Reinaldo Luis da Rocha Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Monitória - Contratos Bancários** proposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** em face de **Reinaldo Luis da Rocha Filho**, alegando, em síntese, que celebrou com o réu cédula de crédito – crédito pessoal em 21.03.2011 no valor de R\$ 40.000,00. O requerido utilizou o crédito e se tornou inadimplente, tendo sido esgotados todos os meios para um recebimento amigável.

Requer a citação do réu para pagamento do débito em 15 dias, ou para no mesmo prazo oferecer embargos, constituindo-se a final contra ele título executivo judicial.

O réu foi citado (fls. 56) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 57).

#### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO:**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

O pedido se acha devidamente instruído com prova escrita sem eficácia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

de título executivo. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido.

Com efeito, os documentos de fls. 19/27 (contrato da cédula de crédito bancário, demonstrativo do débito e cálculo de atualização monetária), demonstram o crédito perseguido, bem como a inadimplência do réu.

Ressalte-se, por fim, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, na falta de pagamento ou embargos no prazo legal (art. 702), nos termos do art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação e reputo constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor indicado na inicial, acrescido de correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora de 1% ao mês, prosseguindo-se como execução.

O réu arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios arbitrados, por parâmetro, em R\$ 2.000,00.

Publique-se e intime-se.

Araraguara, 05 de dezembro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em 05 de dezembro de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_\_, Coordenador, subscrevo.